



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08865/08

OBJETO: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ÓRGÃO: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP

RESPONSÁVEIS: Maria das Graças da S. Ferreira, Deborah Maria Queiroz Conserva e outros

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à prestação de contas de 18 (dezoito) adiantamentos concedidos a funcionários do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, durante o exercício de 2008, no total de R\$ 41.200,00, a saber:

Nº	SERVIDOR RESPONSÁVEL	NOTA DE EMPENHO	R\$		
			CONCEDIDO	APLICADO	SALDO
1280/08	Izabel Sabino G. Pontes	237/239	4.000,00	4.000,00	0,00
2138/08	Luiz Ricardo O. de Andrade	1094/1095	2.000,00	2.000,00	0,00
1727/08	Luiz Ricardo O. de Andrade	635/636	2.000,00	200,00	0,00
1140/08	Deborah Maria Queiroz Conserva	231/232	2.000,00	2.000,00	0,00
789/08	Luiz Ricardo O. de Andrade	234/235	2.200,00	2.200,00	0,00
1188/08	Inêz de Araújo da S. Remígio	260	500,00	500,00	0,00
780/08	João Félix de Guimarães	236	500,00	500,00	0,00
1281/08	Almir da Silva Cartaxo	233	400,00	400,00	0,00
1419/08	José Wilson Florêncio Cavalcante	381	500,00	500,00	0,00
1735/08	Maria Izabel S. G. Fontes	637/638	3.000,00	3.000,00	0,00
2081/08	Almir da Silva Cartaxo	723	600,00	600,00	0,00
1728/08	Deborah Maria Queiroz S. Conserva	569/570	2.000,00	2.000,00	0,00
2473/08	Inêz de Araújo de S. Remígio Batista	1202	500,00	497,00	3,00
2406/08	Maria Izabel Sabino Gadelha Fontes	1096/1097	4.000,00	3.999,05	0,95
1931/08	Maria das Graças da Silva Ferreira	566/567	5.000,00	4.997,10	2,90
2266/08	Deborah Maria Queiroz Conserva	1067/1068	2.000,00	2.000,00	0,00
1279/08	Maria das Graças da Silva Ferreira	242/243	5.000,00	0,00	0,00
2576/08	Maria de Fátima de Sousa Veloso	1268 e 1270	5.000,00	4.996,04	3,96
TOTAL					

A Auditoria, em relatório preliminar de fls. 13/14, ao mencionar que foram examinados *in loco* os adiantamentos no total de R\$ 41.200,00, equivalente a 86,17% das concessões de 2008, destacou que a despesa se encontra devidamente comprovada, exceto a relativa aos adiantamentos concedidos à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, no tocante aos pagamentos efetuados à firma Lavanderia Água Viva, em Patos (PB), no montante de R\$ 3.000,00, cujas notas fiscais de serviços, fls. 09/11, não discriminam a quantidade de roupas lavadas e passadas, nem o preço unitário, além de conterem rasuras na data da emissão e de pertencerem a bloco impresso em 1996. Adiantou a Auditoria que a empresa apresenta status de inapta desde 17/07/2004, antes da operação, conforme consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08865/08

Após as citações de praxe, a servidora responsável pelo adiantamento, Sr^a Deborah Maria Queiroz Conserva, nada apresentou, ao passo que o corresponsável, o Diretor Geral do IPEP à época, Sr. José Alberto Magno Régis, justificou que um dos adiantamentos em questão, no valor de R\$ 2.000,00, foi concedido em data anterior à sua posse naquele órgão e que, no cargo de Diretor, apenas solicitava autorização à Diretora Presidente para a concessão, como o fez nos demais adiantamentos.

A Auditoria, por sua vez, manteve o entendimento inicial, exceto quanto à responsabilização do Sr. José Alberto Magno Régis, relativamente ao adiantamento de R\$ 2.000,00, concedido em data anterior à sua posse como Diretor Geral do IPEP.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 1601/10, pugnou pela irregularidade do adiantamento concedido à Sr^a Deborah Maria Queiroz Conserva, com imputação de R\$ 3.000,00, devidamente corrigidos, e aplicação de multa por danos ao erário.

Ao verificar inconsistência na citação da Sr^a Deborah Maria Queiroz Conserva, o Relator determinou nova citação, desta feita para endereço constante do rodapé de papel timbrado do IPEP. Entretanto, a servidora deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer justificativas.

É o relatório, informando que os responsáveis foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A irregularidade anotada no presente processo diz respeito à despesa insuficientemente comprovada com lavanderia, totalizando R\$ 3.000,00, referente aos adiantamentos concedidos à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, conforme processos instaurados no IPEP de nº 1140, 1728 e 2266/08.

O Relator destaca, inicialmente, que solicitou da DIAFI/DIAGM V inclusão, em suas inspeções de rotina, de diligência na cidade de Patos com a finalidade de comprovar a existência da empresa credora de nome Lavanderia Água Viva, prestadora do serviço. Em resposta, aquela divisão constatou, conforme documentos de fls. 72/77, que:

- a) *“No endereço referenciado nas notas fiscais anexadas aos autos (Rua Vidal de Negreiros, 98, Centro, Patos, PB) não existia nenhuma lavanderia instalada, assim como, segundo informações colhidas junto à vizinhança, pelo menos, nos últimos cinco anos nunca existiu”;*
- b) *“A Lavanderia Água Viva foi localizada na Rua Vereador Joaquim Leitão, 32, Centro, Patos, PB, endereço atual da empresa, pois anteriormente funcionava na Rua Horácio Nóbrega, S/N, Bairro de Belo Horizonte, Patos, PB”;* e
- c) *“Segundo informações colhidas junto a funcionário da lavanderia, Sr. Alain, nunca houve prestação de serviços a órgãos públicos pela Lavanderia Água Viva”.*

Desta forma, o Relator entende que a despesa com lavanderia, realizada pela servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, no valor de R\$ 3.000,00, não está suficientemente comprovada, conforme anotado na instrução da Auditoria, acompanhada pelo *Parquet*.

Assim, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal:

- a) julgue regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos processos formalizados pelo IPEP de nº 1280/08, 2138/08, 1727/08, 789/08, 1188/08, 780/08, 1281/08, 1419/08, 1735/08, 2081/08, 2473/08, 2406/08, 1931/08, 1279/08 e 2576/08, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08865/08

- b) julgue irregulares as contas dos adiantamentos constantes dos processos formalizados pelo IPEP nº 1140, 1728 e 2266/08 , concedidos, à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, imputando-lhe a importância de R\$ 3.000,00, referente à despesa insuficientemente comprovada com serviços de lavanderia, vez que a nota fiscal apresentada contém rasura na data e inconsistências na discriminação do objeto e na numeração e que a empresa credora se encontra inapta junto à Receita Federal do Brasil desde 17/04/2004, além de, segundo informação que consta do processo, nunca ter prestado serviço a órgão público; e
- c) recomende aos interessados a estrita observância da legislação aplicável aos adiantamentos, em situações vindouras.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08865/08

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Órgão: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP

Responsáveis: Maria das Graças da S. Ferreira, Deborah Maria Queiroz Conserva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE IMPLEMENTADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 09/1997 – INSPEÇÃO *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS EM CINCO PRESTAÇÕES DE CONTAS – REGULARIDADE E CONCESSÃO DA COMPETENTE PROVISÃO DE QUITAÇÃO EM FAVOR DOS RESPONSÁVEIS – INCONSISTÊNCIAS EM DOIS ADIANTAMENTOS: Despesa insuficientemente comprovada – IRREGULARIDADE - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 303/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06239/08, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em:

- I. JULGAR regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos processos formalizados pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP de nº 1280/08, 2138/08, 1727/08, 789/08, 1188/08, 780/08, 1281/08, 1419/08, 1735/08, 2081/08, 2473/08, 2406/08, 1931/08, 1279/08 e 2576/08, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis;
- II. JULGAR IRREGULARES as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos processos formalizados pelo IPEP nº 1140, 1728 e 2266/08, concedidos, à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, IMPUTANDO-LHE a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à despesa insuficientemente comprovada com serviços de lavanderia, vez que a nota fiscal apresentada contém rasura na data e inconsistências na discriminação do objeto e na numeração e que a empresa credora se encontra inapta junto à Receita Federal do Brasil desde 17/04/2004, além de, segundo informação que consta do processo, nunca ter prestado serviço a órgão público;
- III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado da importância imputada no item "II", sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado; e
- IV. RECOMENDAR aos interessados a estrita observância legislação aplicável aos adiantamentos, em situações vindouras.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08865/08

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB